



PROJETO DE LEI N.º 980/XV/2.^a (PS) – Procede à alteração dos regimes jurídicos do Cartão do Cidadão, da Chave Móvel Digital e do Recenseamento Eleitoral

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Título da iniciativa: Procede à alteração dos regimes jurídicos do Cartão de Cidadão, da Chave Móvel Digital e do Recenseamento Eleitoral, **bem como do regime jurídico que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão**

Artigo 1.º

Objeto

[...]:

- a) À oitava alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, **alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, e 5/2005, ambas de 8 de setembro, pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral;**
- b) [...];
- c) [...];
- d) À oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, 73/2014, de 13 de maio, 58/2016, de 29 de agosto, e

74/2017, de 21 de junho, pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 7-A/2023, de 28 de fevereiro, 12-A/2023 e 12-B/2023, ambas de 10 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

[...]:

«Artigo 6.º

[...]

1 – O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla, que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um ou mais circuitos integrados ~~sem e/ou em contacto~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

[...]

Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Pode ser indicada como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico o endereço postal físico de edifício **onde funcionem serviços** de freguesia, município ou, mediante consentimento, associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos.

7 – [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Não é permitida a recolha de impressões digitais de crianças com idade inferior a 6 anos, sendo a recolha voluntária, **desde que autorizada pelos respetivos representantes legais**, para as crianças com idades compreendida entre os seis anos e os 12.

8 – [...].

9 – [...].

[...]

Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – **Eliminar.**

Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A entrega do cartão de cidadão efetua-se num dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 20.º ou, nos casos definidos pelo IRN, I. P., por via postal para a morada a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º, sendo feita exclusivamente por pessoal devidamente credenciado pelo IRN, I. P., **ou, quando se trate de cidadão sem endereço postal físico, por pessoal qualificado da freguesia, do município, da associação ou de outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos cuja morada foi indicada, devidamente credenciado pelo IRN, I.P.,** ou, quando o serviço funcione em posto ou secção consular, por pessoal qualificado devidamente credenciado pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

[...]».

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

[...]:

«Artigo 13.º-A

[...]

1 – [...].

2 – A falta de endereço postal físico deve ser atestada **gratuitamente** pelas juntas de freguesia, em sequência de requerimento do cidadão, oral ou escrito, e mediante:

a) [...]; ou

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Para efeitos de indicação do endereço postal físico de edifício **onde funcionem serviços** de freguesia, de município, de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico, as entidades declaram o respetivo endereço postal físico na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pelo IRN, I. P., na plataforma digital da justiça, com recurso a autenticação forte

7 – [...].

8 – [...].

9 – Quando tenha sido declarada a extinção da entidade ou a retirada do consentimento para utilização de endereço postal físico do edifício e o titular do cartão de cidadão não promova a atualização prevista no n.º 7, a morada do cidadão é alterada oficiosamente para o endereço postal físico **do** edifício **onde funcionem serviços** da freguesia que emitiu o atestado a que se refere o n.º 2 e que consta a plataforma eletrónica a que se refere o n.º 6

10 – [...].»

Artigo 5.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Os atestados de falta de endereço postal físico são passados pelas juntas de freguesia nos termos do disposto no artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

8 – [Anterior n.º 7].»

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 7 do artigo 13.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º ~~e o n.º 6 de artigo 24.º~~ da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação atual.

Palácio de São Bento, 5 de dezembro de 2023

Os(As) Deputados(as) do GP/PSD